



DESINFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: LIMITES DO MODELO BRASILEIRO E PERSPECTIVAS EUROPEIAS

Nathália de Castro Hernandez¹

Introdução:

O presente trabalho examina a responsabilidade das plataformas digitais no contexto da disseminação de desinformação, fenômeno intensificado com o avanço das tecnologias e a consolidação das redes sociais como principais meios de circulação de informações. A relevância do tema decorre do impacto direto que conteúdos falsos ou manipulados exercem sobre a formação da opinião pública, a estabilidade das instituições e o próprio funcionamento dos regimes democráticos, especialmente em sociedades marcadas por elevada conectividade digital.

A pesquisa parte do seguinte problema: o modelo brasileiro de responsabilização das plataformas digitais, especialmente aquele previsto no Marco Civil da Internet, mostra-se suficiente para enfrentar a propagação da desinformação? A hipótese desenvolvida sustenta que, embora o referido diploma legal represente um avanço importante na proteção da liberdade de expressão, ele apresenta limitações práticas diante da velocidade e da amplitude com que conteúdos ilícitos se disseminam no ambiente digital, o que indica a necessidade de aperfeiçoamentos normativos.

O objetivo central consiste em analisar o regime jurídico brasileiro aplicável à responsabilização das plataformas digitais, bem como contrastá-lo com o modelo adotado pela União Europeia, a fim de identificar possíveis caminhos para o aprimoramento da regulação no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos do Marco Civil da Internet, examinar os debates jurisprudenciais em curso, especialmente no âmbito do Supremo

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com Bolsa CAPES, modalidade II. Pós-Graduada em Processo Civil pela Faculdade Dom Alberto. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto (2018) Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos, coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: advnathaliahernandez24@gmail.com. Currículo: <https://lattes.cnpq.br/5050564912450631>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8328-636X>.



Tribunal Federal, e investigar os principais instrumentos normativos europeus voltados ao combate à desinformação.

Para tanto, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise documental de normas jurídicas, decisões judiciais e estudos acadêmicos pertinentes ao tema. A fundamentação teórica baseia-se em autores que discutem os impactos da revolução digital sobre os direitos fundamentais, bem como em estudos sobre regulação das plataformas e responsabilidade civil no ambiente virtual.

1. Análise comparada entre Brasil e União Europeia

Na primeira década do século XXI, prevaleceu uma visão otimista sobre os impactos da expansão da internet, associada ao aumento do acesso à informação e ao fortalecimento da liberdade (Canalli, 2023, p. 82). Com o avanço tecnológico, contudo, houve a superação de barreiras geográficas e institucionais, já que os dados passaram a ser armazenados e distribuídos globalmente, de forma descentralizada. Essa dinâmica desafia os limites tradicionais do Estado de Direito, especialmente quanto à efetivação de garantias como privacidade, igualdade e devido processo legal (Morais, 2018, p. 886).

Com o objetivo de enfrentar os desafios decorrentes da tecnologia e da globalização, entrou em vigor, em 23 de abril de 2014, a Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil. A norma representou um avanço relevante ao suprir lacunas do ordenamento jurídico, disciplinando a responsabilidade civil dos agentes envolvidos, a guarda de registros e mecanismos de proteção aos direitos da personalidade (Knischewski, 2016, p. 41).

Entre os direitos que ganham destaque com a revolução digital está o acesso à internet, reconhecido pelo Marco Civil como essencial ao exercício da cidadania e da liberdade de expressão. Contudo, a circulação de desinformação passou a impactar significativamente os processos políticos e a formação da opinião pública (Martins, 2023, p. 09).

Com a entrada em vigor da Lei, as redes sociais passaram a ser classificadas como provedores de aplicação, sujeitando-se às regras dos arts. 19 a 21 quanto à responsabilidade por conteúdo de terceiros, enquanto a responsabilização do autor direto permanece regida pelo Código Civil (Moraes; Teffé, 2017, p. 131).

Nesse contexto, o Tema 987 do Supremo Tribunal Federal discute a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a responsabilização das plataformas ao



descumprimento de ordem judicial de remoção. A controvérsia teve origem em ação contra o Facebook, na qual se pleiteou a exclusão de perfil, identificação de IP e indenização, tendo a empresa sustentado a ausência de responsabilidade sem prévia ordem judicial (Brasil, 2025a).

De forma semelhante, o Tema 533 debate se as plataformas devem remover conteúdos ofensivos independentemente de decisão judicial, a partir de caso envolvendo publicações no Orkut. A discussão centra-se na responsabilidade dos provedores diante de violações a direitos da personalidade (Brasil, 2025b).

Em regra, o ordenamento brasileiro adota modelo em que os provedores só respondem por conteúdos de terceiros após descumprimento de ordem judicial, salvo exceções específicas, como nos casos de divulgação de conteúdo íntimo não autorizado (Brega, 2023, p. 11).

O Marco Civil da Internet representa um avanço ao afastar a ideia de ausência de regulação no ambiente digital, reafirmando a incidência de princípios fundamentais. Contudo, não contempla todas as questões jurídicas, mantendo lacunas em temas como propriedade intelectual e conflitos internacionais. Assim, limita-se a estabelecer diretrizes gerais e proteger áreas sensíveis, como dados pessoais e responsabilidade dos provedores, evidenciando a importância do diálogo entre ordenamentos, especialmente entre Brasil e União Europeia, para o aprimoramento da regulação digital (Pereira, 2016, p. 98-99).

Nesse sentido, a União Europeia tem se destacado como referência na regulação digital, adotando medidas voltadas ao controle do poder das grandes plataformas, especialmente por meio do *Digital Markets Act*, com potencial de influência global. Assim, a atuação das chamadas “*gatekeepers*” tem gerado preocupações relacionadas à concorrência, à equidade de mercado e à proteção de dados pessoais (Cabral, 2023, p. 78).

Proposto em 2020 e em vigor desde 2024, o *Digital Services Act (DSA)* estabelece regras diretamente aplicáveis às plataformas que operam na União Europeia, com o objetivo de tornar o ambiente digital mais seguro e transparente. O regulamento introduz obrigações proporcionais ao porte das empresas, destacando-se a exigência de remoção célere de conteúdos ilegais, a definição de procedimentos claros de moderação e a garantia de mecanismos para contestação pelos usuários (Almeida; Penaforte, 2025, p. 11).

O *Digital Services Act*, conforme preconiza Chiarini e Rocha² representa um marco regulatório que consolida a União Europeia como referência global, ao estabelecer padrões

² União Europeia contra as *big techs*: regulações digitais para equidade e segurança; Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/en/topics/417-uniao-europeia-contra-big-techs>. Acesso em: 19 abr. 2026.



rigorosos de transparência e responsabilização das plataformas digitais, influenciando inclusive iniciativas legislativas no Brasil, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, “PL das *fake news*”.

Nessa perspectiva, verifica-se que a União Europeia vem consolidando um modelo regulatório que articula instrumentos jurídicos vinculantes, como o DSA, a exemplo também do Código de Conduta e das recomendações da Comissão Europeia. Tal abordagem demonstra a tentativa de equilibrar a atuação das plataformas digitais com a preservação dos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, é importante ter em mente que o enfrentamento da desinformação não exige apenas medidas normativas, mas também cooperação institucional. Assim, o modelo europeu se projeta como base global, influenciando outras jurisdições, como o Brasil, que ainda enfrenta desafios na efetividade de medidas no ambiente digital.

Conclusão:

A análise realizada demonstra que, embora a revolução digital tenha ampliado o acesso à informação e intensificado a participação social, também trouxe desafios significativos à proteção dos direitos fundamentais e ao funcionamento das democracias, sobretudo diante da ampla disseminação da desinformação. Nesse contexto, as plataformas digitais assumem papel central, exigindo a construção de modelos jurídicos que conciliem a liberdade de expressão com a proteção dos direitos da personalidade.

No Brasil, o Marco Civil da Internet representa um importante avanço ao estabelecer garantias fundamentais e evitar a responsabilização automática das plataformas. Contudo, a exigência de ordem judicial prévia para remoção de conteúdos, como regra geral, revela-se limitada frente à rapidez com que a desinformação se propaga, podendo comprometer a efetividade da tutela jurídica.

Em contraste, a União Europeia adota uma abordagem mais preventiva, baseada em deveres de diligência, transparência e gestão de riscos, o que contribui para maior responsabilização das plataformas e para a construção de um ambiente digital mais seguro, ainda que também enfrente desafios regulatórios.

Dessa forma, conclui-se que o modelo brasileiro necessita de aprimoramentos para acompanhar as transformações do ambiente digital. O diálogo entre diferentes ordenamentos, especialmente com a experiência europeia, mostra-se fundamental para o desenvolvimento de soluções mais equilibradas e eficazes no enfrentamento da desinformação.

Palavras-chave: Desinformação; Direito comparado; Marco Civil da Internet; União Europeia.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista; PENAFORTE, Gabriella Mundim. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte, Vol. 10, N. 1, 2025. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e54425>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 987**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros. 2025a. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 533**. Agravo em Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, se, à falta de regulamentação legal da matéria, os aludidos princípios constitucionais incidem diretamente, de modo a existir o dever de empresa hospedeira de sítio na rede mundial de computadores de fiscalizar o conteúdo publicado em seus domínios eletrônicos e de retirar do ar informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2025b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=533>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BREGA. Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**. São Paulo, v.19, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/89111>. Acesso em: 03 mar. 2026.

CABRAL, Anna Cecília Moreira. *Digital Markets Act*: porque uma regulação ex ante para plataformas? **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. v. 9, n.1, p. 76 – 96, Jan/jul, 2023. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/9781>. Acesso em: 21 mar. 2026.

CANALLI, Rodrigo Lobo. Direito fundamental à verdade:

uma defesa constitucional da integridade informacional. In: JORGE, Thaís de Mendonça (Org). **Desinformação o mal do século**: Distorções, inverdades, *fake news*: A Democracia ameaçada. Brasília: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023, p. 79-98.

KNISCHEWSKI, Francisco Júnior Tavares. **A necessidade de repensar os direitos da personalidade frente a sua flexibilização e intensa violação no mundo virtual**. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos (org.). *Marco civil e governança da internet: diálogos entre o doméstico e o global*. 2016.

MARTINS, A revolução da internet: uma necessária reflexo sobre novos direitos humanos. **Revista Athenas**, v 1. Disponível em:



https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano12_vol1_2023_artigo05.pdf.

Acesso em: 29 jan. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista de Ciência Jurídica Pensar**: Fortaleza, v.22, n. 1, p.108-146, jan/abr, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 21 mar. 2026.

MORAIS, José Luís Bolzan de. O Estado de Direito “confrontado” pela “revolução da internet”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Disponível em: www.ufsm.br/revistadireito. Acesso em: 20 jan. 2026. 13, n. 3/2018p.876-903

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. O Marco Civil da Internet e seus reflexos no Direito da União Europeia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. A. 2, nº 4, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0053_0106.pdf Acesso em: 19 mar. 2026.